

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000545/2022

ABERTURA:

24/01/2022 - 15:34:11

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

PLENARIC

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETA INCOSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE E POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO AUTÓGRAFO № 007/2022.

PROTOGOLISTA

Tramitação	Data
litina	07/02/2022
ecs ·	07/02/2012
Planásio	22/02/2022
Veto Mantido - Votação por parto (3) emendos Art. 199 Regimento Jutano	07/03 ROZZ
Art. 199 Regiments Jutano	//
	/
·	
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	
ARQUIVA-SFEM 29 P3 RA	//
Autenticar documento em https://linharec.nepaperety/dd.com.br/auten	ididade / /
digitalmente conforme MP n° 2.200-2(2001, que institui a Infra-estrutura de O Brasileira - ICP-Brasil.	naves Públicas







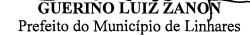
MENSAGEM N.º 001, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE e por CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, o Autógrafo n.º 007/2022, que "Institui o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Município de Linhares/ES, estabelece suas diretrizes, e dá outras providências".

O referido veto deverá abranger o texto integral das emendas legislativas de n°s. 001/2022, 002/2022 e 003/2022, especificamente o parágrafo único do artigo 1º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); o inciso III do parágrafo único do artigo 6º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); o inciso V do parágrafo único do artigo 6º (adicionado pela emenda legislativa nº 001/2022); o inciso I do artigo 7º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); a alínea "e", inciso I, do artigo 18 (suprimida pela emenda legislativa nº 003/2022); a alínea "f", inciso I, do artigo 18 (alterada pela emenda legislativa nº 002/2022); e parágrafo único do artigo 22 (adicionado pela emenda legislativa nº 001/2022), do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000545/2022

ABERTURA: 24/01/2022 - 15:34:11

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: PLENARIO ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO:VETA INCOSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE E POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO AUTÓGRAFO Nº 007/2022.

PROTOCOLISTA





VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica <u>vetado em parte</u>, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no <u>Autógrafo nº. 007/2022</u>, que "Institui o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Município de Linhares/ES, estabelece suas diretrizes, e dá outras providências".

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral das emendas legislativas de nºs. 001/2022, 002/2022 e 003/2022, especificamente o parágrafo único do artigo 1º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); o inciso III do parágrafo único do artigo 6º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); o inciso V do parágrafo único do artigo 6º (adicionado pela emenda legislativa nº 001/2022); o inciso I do artigo 7º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); a alínea "e", inciso I, do artigo 18 (suprimida pela emenda legislativa nº 003/2022); a alínea "f", inciso I, do artigo 18 (alterada pela emenda legislativa nº 002/2022); e parágrafo único do artigo 22 (adicionado pela emenda legislativa nº 001/2022), do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Prefeito do Município de Linhares

ERINO LUIZ ZANON







RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 007/2022, por INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE e por CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, o qual "Institui o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Município de Linhares/ES, estabelece suas diretrizes, e dá outras providências", acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

O presente parecer tem por objeto o exame sob os aspectos constitucional e jurídico do conteúdo do Autógrafo nº 007/2022 protocolado na data de 14/01/2022, processo administrativo nº 000735/2022, aprovado pelo Legislativo Municipal, em sessão extraordinária, realizada no dia 12 de janeiro de 2022.

Observa-se que a propositura é de iniciativa do Chefe do Executivo, e por ele foi apresentada. No Projeto protocolado pelo Executivo não se verifica qualquer vício de constitucionalidade e está redigido dentro de adequada técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Contudo, analisando a íntegra do autógrafo nota-se que o legislativo municipal propôs 03 (três) emendas ao Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo. Analisando o conteúdo dessas emendas verifica-se que tratam de especificidades do Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Município de Linhares/ES.

Nesse desiderato, tem-se que o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 20 da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Esse desenho normativo de status constitucional – aplicável aos Municípios por obra do art. 20 da Constituição Estadual - permite assentar as seguintes conclusões: a) a iniciativa legislativa não é ampla nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição entregou uma determinada competência; b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição







prescreve iniciativa legislativa reservada em matérias inerentes à Administração Pública; c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo.

A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a linha divisória da iniciativa legislativa: "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regimejurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Perfilhando essa orientação centrada no princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual dispõe que:

[...]

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Nova redação dada pela EC nº 101/2015.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Inciso II com redação dada pela EC n.º 12/97.●
- III organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;







V - organização do Ministério Público, da ProcuradoriaGeral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Portanto, irradia-se do princípio da separação de poderes a própria técnica jurídica de freios e contrapesos com a previsão de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa. É o que consta, no plano federal, dos arts. 61, § 1°, II, reproduzidos pelos art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do município em seu artigo 31, III, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Sob a ótica do direito positivo local, atendendo ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Linhares (LOM, art. 31, inciso IV), traz normas de repetição obrigatória e redação idêntica à norma da CF/88 e a Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que as emendas apresentadas não devem ingressar no ordenamento jurídico municipal por padecerem de vício formal e material de inconstitucionalidade e antijuridicidade (ilegalidade), afrontando direta e literalmente dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, Constituição Federal/88, e da Lei Orgânica de Linhares.

Isto porque, quando da edição do ato normativo que institui o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral o Poder Executivo Municipal, além de fixar as diretrizes para implantação do Programa, estabeleceu normas específicas e detalhamento de condutas e posturas inerentes a relação servidor e Poder Público a serem aplicadas no âmbito do Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral.

Nessa senda, para além de direitos e deveres gerais do regime jurídico estatutário, os servidores públicos, caso queiram participar do Programa, também deverão se sujeitar as normas específicas em decorrência da natureza diferenciada da atividade a ser exercida. Assim é que servidores tais como os professores selecionados para atuar neste Programa, além das normas do regime jurídico comum a todos, deverão também submeter-se a regras que são inerentes às atividades e condutas disciplinadas e exigidas pela lei instituidora do Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral.

Nessa perspectiva, em que pese o justo propósito que norteou a apresentação das emendas parlamentares, estas padecem de inconstitucionalidade na medida em que versam sobre normas específicas de mesma natureza jurídica daquelas do regime comum dos servidores públicos, a serem adotadas na relação jurídica firmada entre o Poder Executivo e os servidores que atuarão diretamente no Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral.









Não obstante as regras do regime jurídico único dos servidores públicos e as regras acrescidas por meio das emendas parlamentares ora debatidas estarem previstas em leis apartadas, a inconstitucionalidade aqui invocada reside em vício de iniciativa porquanto o conteúdo do ato normativo em formação apresentado nas emendas parlamentares detém natureza jurídica de regime único de servidor, matéria afeta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, as emendas legislativas em apreço estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Emenda nº 001 de 12/01/2022, de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar Machado, assim disciplina:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 22 no Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

Art. 22 As Unidades de Ensino existentes poderão ser redenominadas para se tornarem escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Parágrafo único. Os professores e demais servidores públicos localizados nas unidades escolares que ofertam turno de Educação em Tempo Integral e que não forem selecionados para esta atuação serão removidos para escola de sua escolha, desde que comprovada a existência de vaga não provida em outra unidade escolar.

- Art. 2° Fica adicionado o inciso V ao parágrafo único do art. 6°:
- Art. 6º A composição da estrutura da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais com integrantes do Quadro do Magistério, atenderá às especificidades da modalidade atendida.
- V o profissional do magistério em acumulação legal de cargo, que possua dois vínculos na rede municipal de ensino e atue na oferta de Educação Integral em Tempo Integral, poderá:
- a) atuar integralmente no turno que oferte Educação Integral em Tempo Integral e complementar, se necessário, a carga horária restante na mesma unidade escolar, quando esta dispuser de carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional; e
- b) atuar integralmente no turno que oferte Educação Integral em Tempo Integral e complementar, se necessário, a carga horária restante em outra unidade escolar, que dispuser de carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional.

Em leitura à Emenda nº 001/2022 denota-se que a princípio é realizada a inclusão do parágrafo único ao artigo 22 a fim de possibilitar que os servidores localizados nas unidades escolares que ofertem Educação em Tempo Integral e que não forem selecionados para







atuação no Projeto sejam removidos para escola de sua escolha, desde que comprovada a existência de vaga não provida em outra escola.

No entanto, a adição de supracitado parágrafo único vai de encontro ao que está previsto na Legislação Municipal, especificamente o que disciplina a Lei nº 1.980/1997, que trata do Estatuto do Magistério. Referida legislação disciplina que a movimentação de profissionais do ensino é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela administração do ensino ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização, podendo ser realizada "ex-officio", para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, **mediante processo específico**, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência do ensino, consoante transcrito nos artigos abaixo:

Art. 32 A movimentação de profissionais do ensino é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela administração do ensino ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 33 Mudança de localização é o ato pelo qual o responsável é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 34 "Ex-officio", para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência do ensino.

Parágrafo Único. A mudança de localização a pedido será concedida por solicitação de ambos interessados para efeito de permuta, desde que ocupantes de igual cargo.

O processo específico já pacificado em legislação trata-se do Processo de Remoção, disciplinado também no Estatuto do Magistério, artigo 37, tratando-se da passagem de pessoal de uma escola para outra ou para o órgão central, atendendo os interesses do servidor, no âmbito do mesmo quadro de carreira, ocorrendo antes do início do período letivo:

Art.37 Remoção é a passagem de pessoal de uma unidade educacional para outra e de uma unidade educacional para o órgão central, atendendo os interesses do servidor, no âmbito do mesmo quadro de carreira.

§ 1º A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º O concurso de remoção dar-se-á anualmente, ocorrendo antes do início do período letivo.

Ou seja, já está descrito em Norma Municipal que a movimentação do profissional, de uma escola para outra ou de uma escola para órgão central se dará mediante processo específico, desta feita, não pode nova Lei Municipal dispor de critério diferenciado, trazendo nova redação de que o profissional é que deverá escolher escola para onde deseja ir, desde que exista vaga.







Ademais, permitir a adição deste parágrafo tiraria o direito dos outros professores ou técnicos pedagógicos da rede pública municipal de ensino, que não estão na escola tratada no caput do artigo 22, de escolherem uma vaga que deveria ser ofertada para preenchimento em iguais condições para todos os profissionais da rede.

No que tange à segunda alteração prevista na Emenda 001 de inclusão do inciso V no artigo 6°, cumpre esclarecer que o artigo 6° do Autógrafo define a composição da estrutura da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais com integrantes do Quadro do Magistério, atendendo às especificidades da modalidade atendida.

Todavia, em resumo, prevê a Câmara de Vereadores que seja possibilitada a participação de servidor com dois vínculos, carga horária semanal de 50h, na Escola Integral em Tempo Integral.

Ocorre que no mesmo Projeto temos o que disciplina os artigos 2º e 17:

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral:

[...]

V — Garantir a jornada de trabalho com dedicação integral de 40 (quarenta) horas semanais para os professores em exercício da docência, gestores escolares, técnicos pedagógicos, secretários escolares e demais servidores lotados nas Escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais;

Art. 17 A equipe docente das Escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais deve ser composta, prioritariamente, por professores efetivos do quadro funcional da Secretaria Municipal da Educação, mesmo que em estágio probatório, desde que aprovados em processo seletivo interno e apresentem disponibilidade de horário para cumprir a carga horária de 40 horas semanais.

Veja, o Projeto já define que os servidores ali atuantes terão que cumprir carga horária semanal de 40h, ou seja, o professor ou o técnico pedagógico, que já possuem carga horária semanal de 25h terão acrescidos em sua carga horária semanal 15h. O Projeto não enquadra profissionais com atuação com 50h semanais; restariam para cumprimento deste 10h, horas estas que não se tem possibilidade de serem distribuídas na grade curricular proposta, como sugerido na Emenda, inciso V, alínea "a" do artigo 6°.

A sugestão prevista no inciso V, alínea "b" do artigo 6º também não se torna aplicável, uma vez que o horário final do expediente da escola em tempo integral é às 16h. Assim, não há como este profissional, terminar de cumprir sua jornada diária de trabalho em outra escola, deslocar-se. O tempo necessário para deslocamento já alcançaria o fim do expediente letivo das outras unidades de ensino.

Dando sequência à análise, a *Emenda nº 002 de 12/01/2022*, de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar Machado, assim disciplina:







Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

Art. 1º A presente Lei, no âmbito do Município de Linhares/ES, cria o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a concepção, planejamento e a execução de um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e da qualidade do Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Parágrafo único. O Programa Municipal da Educação Integral e Tempo Integral será implantado pela Secretaria Municipal de Educação, coordenado pela Equipe de Implantação da Educação Integral — que deverá contemplar, de forma paritária, a participação de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação — junto às Escolas do Ensino Fundamental Anos Iniciais e expandido conforme as condições de viabilidade e oportunidade.

Art. 2º Fica alterado o inciso III, do parágrafo único, do Art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º A composição da estrutura da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais com integrantes do Quadro do Magistério, atenderá às especificidades da modalidade atendida.

[...]

III — os servidores selecionados pelo Processo Seletivo para atuação na Escola participante do Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral poderão permanecer na unidade de ensino por até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, em regime de lotação provisória, mediante aprovação na avaliação de desempenho. Ao fim do período será oportunizado ao profissional a escolha por permanecer na unidade de tempo integral, ou regressar à lotação de origem, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 22 parágrafo único;

Art. 3º Fica alterado o inciso I, do Art. 7º no Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

 I – aprovação nas avaliações de desempenho anuais cujos critérios – específicos, objetivos e relacionados à prática profissional – serão definidos e publicados pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 4º Fica alterado o inciso I, alínea f, do Art. 18 no Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

Art. 18 [...]

I - [...]

f) venham a aderir voluntariamente ao Regime de Dedicação Integral com disponibilidade de 200 horas mensais, correspondente à jornada de 40 horas semanais realizadas prioritariamente de segunda-feira a sexta-feira, incluídos nesse







período os intervalos de refeições, podendo ser estendida aos sábados em possíveis eventualidades, assegurado ao servidor a remuneração das horas trabalhadas em caráter extraordinário, ou, a compensação da carga horária semanal equivalente.

Nota-se que a primeira proposta trazida pela Emenda nº 002 é que a normativa deve ser alterada, acrescentando que a Equipe de implantação da Educação Integral deve ser composta, de forma paritária, por servidores efetivos da Secretaria de Educação.

Todavia, esta disciplina já está contemplada no Autógrafo, artigo 3°, XIII, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta lei são considerados:

[...]

XIII – Equipe de implantação da Educação Integral: A equipe de implantação deverá ser pertencente ao quadro efetivo da rede, e selecionada através de análise de perfil, a saber:

- a. Gerente do Programa;
- b. Especialista Pedagógico do Programa;
- c. Especialista de Gestão do Programa;

A inovação trazida pela Câmara Municipal cinge-se em que a equipe deve ser composta "paritariamente" entre servidores efetivos da Secretaria de Educação.

Entretanto, uma vez que está disciplinado (tanto no projeto inaugural proposto, quanto na emenda apresentada) que os componentes desta equipe deverão ser de servidores efetivos da rede, não há que se falar em critérios paritários. Apenas servidores efetivos do quadro da Educação participarão da Equipe de Implantação.

No que concerne à alteração do inciso III do parágrafo único do artigo 6°, necessário pontuar duas situações.

A primeira delas, é que se alterou o dispositivo original, para que seja oportunizado ao professor ou técnico pedagógico que participou do processo seletivo para atuação em escola de Educação Integral, que lá atuará por 02 anos (norma original), ter prorrogado este tempo por igual período.

Todavia, tal dispositivo vai de encontro ao que dispõe o artigo 36 do Estatuto do Magistério – Lei 1.980/1997 que prevê que o posto de trabalho do professor ou técnico pedagógico estará preenchido, nos casos de afastamentos oficialmente autorizados, por até 2 anos, ou seja, após este período, o profissional que não regressar ao seu posto de trabalho (cadeira) o perderá:

Art. 36 O posto de trabalho do profissional de ensino é considerado:

I Preenchido, nos casos de afastamento oficialmente autorizados, **até dois anos**; nomeação ou designação para cargos de chefia ou assessoramento na administração municipal, até quatro anos; exercício de funções de direção e coordenação escolar e cumprimento de mandato classista;

- II- Vago nos casos de:
- a) Morte;
- b) Demissão;







- c) Aposentadoria;
- d) Licença sem vencimento por prazo superior a 2 (dois) anos.

Observa-se que o mesmo inciso, originalmente, define que o profissional atuante no Projeto trabalhará na Escola de Tempo integral em regime de lotação provisória, deste modo, a alteração realizada através de Emenda Parlamentar ferirá o disposto no artigo 36 do Estatuto do Magistério, pois permitirá ao profissional ficar afastado do seu posto de trabalho por 04 (quatro) anos sem que o mesmo fique vago.

A segunda situação que se apresenta, é a possibilidade de ser oportunizada ao profissional lotado nesta escola a escolha de permanecer na unidade de tempo integral, **como lotação permanente**, ou regressar a lotação de origem.

O Projeto de Lei apresentado disciplina, no artigo 6°, parágrafo único, inciso IV, que os Professores e Técnicos Pedagógicos que atuarão no Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral **não terão posto de trabalho na escola** para a qual foi selecionado para execução das atividades, ou seja, sua lotação nesta escola será provisória.

Assim a emenda proposta vai de encontro à própria norma original do Projeto de Lei, disposta no artigo 6°, parágrafo único, inciso IV, que em nenhum momento teve sua redação sugerida para supressão.

Assim, com a permanência da emenda, teríamos uma mesma matéria (lotação do servidor) sendo tratada em duas situações distintas dentro da mesma Lei, de forma conflitante, uma dando lotação permanente ao servidor e a outra dizendo que o servidor não terá posto de trabalho na escola:

Art. 6º A composição da estrutura da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais com integrantes do Quadro do Magistério, atenderá às especificidades da modalidade atendida.

Parágrafo único. A equipe docente das escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais deverá ser composta, preferencialmente, por professores efetivos do quadro, mediante processo seletivo a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação. Em situações de excepcionalidade, esse quadro poderá ser preenchido por servidores na condição de temporários, respeitados os processos seletivos e contratuais a serem publicados:

[...]

IV - Os Professores e Técnicos Pedagógicos que atuarão no Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral **não terão posto de trabalho na escola** para a qual foi selecionado para execução das atividades. Após devidamente aprovados no Processo Seletivo, caso convocados, permanecerão com seus postos de trabalho preservados.









Nesta mesma linha, temos que o Autógrafo, em seu artigo 7º, inciso I, prevê que a permanência dos servidores lotados nas Escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais está condicionada a aprovação do profissional nas avaliações de desempenho anuais cujos critérios específicos serão definidos e publicados pela Secretaria Municipal de Educação:

Art. 7º A permanência dos servidores lotados nas Escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Íniciais está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Aprovação nas avaliações de desempenho anuais cujos critérios específicos serão definidos e publicados pela Secretaria Municipal de Educação;

II – O atendimento às disposições constantes nesta Lei.

Ou seja, não há que se falar em lotação permanente do profissional da escola de tempo integral, por sua opção. Da mesma forma como anteriormente dito, na hipótese de permanência da emenda, teríamos uma mesma matéria (lotação do servidor) sendo tratada em duas situações distintas dentro da mesma Lei, de forma conflitante.

Fora esta situação, tem-se que referida alteração, visando dar lotação permanente ao servidor na escola de Tempo Integral, possibilitá-o a realizar movimentação de seu posto de trabalho, que como já visto, é disciplinada no Estatuto do Magistério e deve acontecer em processo próprio, hoje realizada pelo Processo de Remoção.

A alteração cria mais uma possibilidade de movimentação, não abarcada no Estatuto do Magistério, que traz as regras da movimentação dos professores e técnicos pedagógicos, portanto, tal alteração fere as disposições de norma municipal já existente.

Em relação à alteração do inciso I, alínea f, do artigo 18, denota-se que foi acrescida a seguinte frase ao final da redação original proposta: "[...] assegurando ao servidor a remuneração das horas trabalhadas em caráter extraordinário, ou, compensação de carga horária semanal equivalente.

O pagamento as horas extraordinárias trabalhadas por um servidor público é matéria e direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim, não há sentido em repetir a normativa.

Por fim, a *Emenda nº 003 de 12/01/2022*, também de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar Machado, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica suprimida a alínea "e", inciso I, do art. 18 do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022, com a seguinte redação:

e) possuam experiência mínima de 03 (três) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimentos de ensino público ou privado;







Sobre a Emenda nº 003/2022, cumpre esclarecer que o artigo 18 dispõe sobre um dos requisitos, relativo a situação funcional, que os servidores que queiram participar do processo de seleção para atuar nas Escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais devem apresentar, além das publicadas nas respectivas Portarias. Vejamos o artigo na íntegra:

Art. 18 Poderão participar dos processos de seleção para atuar nas Escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais os servidores que atendam às seguintes condições, além daquelas a serem publicadas nas respectivas Portarias:

- I Relativo à situação funcional, sem obrigatoriedade de cumulação:
- a) sejam titulares do cargo de Diretor de Escola ou se encontrem designados nesta situação;
- b) sejam titulares do cargo de Técnico Pedagógico;
- c) sejam titulares do cargo de Professor de Educação Básica I e II;
- d) estejam em efetivo exercício do seu cargo ou da designação em que se encontrem;
- e) possuam experiência mínima de 03 (três) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimentos de ensino público ou privado;
- f) venham a aderir voluntariamente ao Regime de Dedicação Integral com disponibilidade de 200 horas mensais, correspondente à jornada de 40 horas semanais realizadas prioritariamente de 2ª a 6º feira, incluídos nesse período os intervalos de refeições, podendo ser estendida aos sábados em possíveis eventualidades;

Parágrafo único. Nas Escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais poderá ser realizada a contratação de professor temporário, caso o número de professores efetivos não atenda a necessidade das escolas e para substituições temporárias decorrentes de licenças, tratamento médico e outros afastamentos por tempo determinado. Nestes casos, o professor temporário deverá ter participado da formação inicial do modelo da Educação Integral em Tempo Integral e submeter-se ao mesmo regime de trabalho do professor ora em substituição.

O requisito suprimido pela Emenda nº 003/2022, é de suma importância, pois a experiência mínima de 03 (três) anos, cumulativos no exercício do magistério (em qualquer rede de ensino - pública ou privada), justifica-se tendo em vista a seleção de profissionais com conhecimentos, competências e habilidades nas atribuições de seu cargo, o que os possibilitará o aprendizado mais amplo dessa nova metodologia, que é o modelo de educação integral em tempo integral, visto que o profissional já conhece a dinâmica de uma escola e poderá contribuir com sua visão e experiência.

Caso não exista essa experiência mínima, seria necessário oferecer duas formações: a formação básica referente ao aprimoramento de sua profissão e a formação relacionada a nova metodologia, o que impactaria nos resultados e no êxito do projeto.

A justificativa apresentada pela Câmara de Vereadores para supressão da alínea "e", inciso I, do art. 18, cinge-se que o profissional recém formado pode ser prejudicado, além de ampliar a







participação de profissionais, independente de experiência, possibilitando iguais condições de acesso, em igual termo.

Acrescenta-se, que com a promulgação da Lei que institui o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral, realizar-se-á o primeiro processo seletivo com a participação dos professores e técnicos pedagógicos da rede, que ficarão lotados na escola por 02 (dois) anos. Sucessivamente, ocorrerão novos processos seletivos, assim, ao concluírem os três anos de experiência exigidos pela Lei, os profissionais recém formados poderão participar do competente processo de seleção.

Diante do exposto, supracitadas emendas importam em violação ao princípio da separação dos poderes, contêm vício formal de iniciativa, bem como encontram óbice no ordenamento jurídico municipal.

De outro norte cabe ressaltar que como é de conhecimento dos nobres vereadores, o veto do Chefe do Executivo pode ser jurídico ou político, conforme dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[...] grifos nossos.

De forma simétrica, a Lei Orgânica do Município de Linhares, assim dispõe:

Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1.º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

[...] Grifos nossos.

Nota-se, portanto, que a legislação de regência também autoriza o veto político, ou seja, o veto por entender o Projeto contrário ao interesse público.

Nesse aspecto, verifica-se, em leitura às emendas apresentadas, que as mesmas versam sobre especificidades do Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral.

Conforme devidamente justificado quando da apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal, este se fundamentou no Plano Nacional de Educação — Lei Federal nº 13.005/2014, que propõe promover a oferta da educação em tempo integral nas escolas públicas brasileiras e na necessidade de ofertar educação em tempo integral, de forma a atender a meta 6 do PNE, Lei nº 13.005, de 2014.







A educação integral é um conceito de prática educativa que compreende o sujeito da aprendizagem em suas várias dimensões seja: cognitiva, corporal, emocional, ética, estética, relacional, na qual a ampliação da jornada escolar se dá para oportunizar a vivência de práticas educativas emancipadoras na formação de cidadãos plenos, portadores de direitos, e enriquecidos intelectualmente e socialmente.

Assim, a instituição do Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral se fundamenta na necessidade de ampliação das oportunidades educativas dos educandos deste Município, visando a formação de novas habilidades e conhecimentos, através da expansão do período de permanência diária nas atividades promovidas pela escola.

Acrescenta-se, ainda, que a elaboração do texto originário do autógrafo em análise decorreu de estudo minucioso realizado pela Administração Pública, que com base na realidade local estabeleceu as diretrizes para a implementação do Programa na âmbito do Município de Linhares/ES.

Como exemplo, cita-se a Emenda nº 003 que suprime a alínea "e", inciso I, do art. 18, excluindo a necessidade dos servidores que atuarão nas escolas da educação integral em tempo integral possuam experiência mínima de 03 (três) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimentos de ensino público ou privado.

Propostas com este perfil afrontam diretamente o interesse público, visto que trata-se de uma nova política pública a ser implantada no Município e que demandará além de uma boa infraestrutura, profissionais já atuantes para auxiliarem na implantação do Programa por meio da trocas de experiências.

Dito isso, fica clara a necessidade do veto, quer seja por inconstitucionalidade/ilegalidade, quer seja pela contrariedade ao interesse público.

Noutro giro, no que tange aos demais conteúdos e disposições do Autógrafo nº 007/2022 tenho que o ato normativo em formação está em conformidade com o ordenamento jurídico no aspecto da constitucionalidade e legalidade. Assim, à míngua de vício de natureza formal e não se identificando incompatibilidade material, o parecer é pela sanção pelo Sr. Prefeito, na forma do art. 34 da Lei Orgânica de Linhares-ES.

Com efeito, e considerando que o sistema constitucional brasileiro consagra que o veto parcial não suspende a entrada em vigor da parte não vetada, apenas alonga o processo legislativo para reapreciação da parte do projeto vetado pela Casa de Leis, entende-se que quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, deverá ser sancionada e promulgada, para ser publicada e entrar em vigor na data da publicação ou em outra data fixada em seu texto.

Pelas razões expendidas e nos termos dos motivos de ordem jurídica expostos, decido VETAR PARCIALMENTE, quer seja por inconstitucionalidade/ilegalidade, quer seja pela contrariedade ao interesse público, o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 007/2022. O veto abrange o texto integral das emendas legislativas de nºs. 001/2022, 002/2022 e







003/2022, especificamente o parágrafo único do artigo 1º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); o inciso III do parágrafo único do artigo 6º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); o inciso V do parágrafo único do artigo 6º (adicionado pela emenda legislativa nº 001/2022); o inciso I do artigo 7º (alterado pela emenda legislativa nº 002/2022); a alínea "e", inciso I, do artigo 18 (suprimida pela emenda legislativa nº 003/2022); a alínea "f", inciso I, do artigo 18 (alterada pela emenda legislativa nº 002/2022); e parágrafo único do artigo 22 (adicionado pela emenda legislativa nº 001/2022).

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeito do Município de Linhares







PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 000545/2022

Veto nº 01/2022

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022, alterado pelas Emendas nº 01, 02 e 03 de 2022 (de autoria do Vereador Antônio Cesar M.)

> PLO QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. **EMENDAS** OUE PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA PROPOSIÇÃO ORIGINALMENTE ENVIADA. VETO PARCIAL RELATIVO ÀS SETE ALTERAÇÕES. NATUREZA POLÍTICA E JURÍDICA DO VETO. VETO POLÍTICO POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE DO VETO. RAZÕES DO VETO CONDIZENTES COM O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO VETO QUE MERECE ACOLHIMENTO. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATORIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição de veto parcial no que tange aos dispositivos alterados pelas emendas supracitadas, que serão objeto de análise a seguir.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere da Constituição c/c art. 66 Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1°, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente a referida proposição (Autógrafo nº 07/2022), sob a argumentação de que as alterações promovidas são inconstitucionais/ilegais e, ainda, que as mesmas são contrál ao interesse público.

Página 1 de 9





Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

De proêmio, sob o aspecto jurídico-formal do veto em foco, observa-se que o mesmo tem amparo, por simetria de formas, no parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal. A saber:

Art. 66, §1° Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Para não deixar margem de dúvidas, a Constituição da República arrola (art. 84, inc. V), como uma das competências do Presidente da República (por simetria de igual forma para os Governadores e Prefeitos), a realização do veto aos projetos de leis aprovados pelos par amentos.

A

Página 2 de 9





Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por espelhamento, a regulação expressa da Lei Orgânica do Município de Linhares replica a ordem constitucional em seu artigo 34. Senão, vejamos:

Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará. \$1° Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Desta premissa constitucional, constata-se que o Veto é uma prerrogativa volitiva garantida ao Chefe do Poder Executivo. Assim, possui legitimidade ativa para exercê-lo frente às alterações promovidas pelas emendas ao PLO nº 04/2022.

Ainda sob o prisma formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1°, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2° do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação. Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que os dispositivos alterados pelas Emendas nº 01, 02 e 03 - todas de 2022 - estão eivados de inconstitucionalidade/ilegalidade, bem como são contrários ao interesse público.

Página 3 de 9







Nesse sentido, quadra consignar que o veto possui duas naturezas possíveis constitucionalmente: natureza jurídica (quando o fundamento é pela arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do Autógrafo de Lei) ou natureza política (quando o fundamento é pela falta de interesse político no objeto do Autógrafo de Lei).

No que tange à natureza política do presente veto, há que se reconhecer a existência de juridicidade para a ocorrência de sua aposição. Aliás, o veto por contrariedade ao interesse público é conhecido como veto político diante do seu elevado teor de subjetividade. Exatamente por essa razão, não cabe a esta Comissão aferir se o objeto normativo das referidas emendas possui mérito conforme parâmetros de interesse público

Em sendo assim, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo neste ponto, de modo que a avaliação da natureza do mérito das partes vetadas caberá ao Plenário desta Casa Legislativa, através dos nobres edis, detentores de competência para manter ou rejeitar o veto.

Noutro giro, com relação à natureza jurídica do presente veto, merece acolhimento as razões lançadas pelo Alcaide em sua mensagem governamental (fls.03/16) pelos motivos a seguir.



Para melhor compreensão do parecer, a análise jurídica dos pontos vetados seguirá a ordem lógica da matéria originalmente enviada, isto é, observar-se-á uma ordem crescente - dentro do PLO - dos dispositivos vetados. Portanto, o exame tem como ponto de partida o parágrafo único do artigo 1º e finaliza com a análise do parágrafo único do artigo 22.

Página 4 de 9







O parágrafo único do artigo 1º foi alterado pela Emenda nº 02/2022, acrescentando à redação original a previsão de que a Equipe de Implantação da Educação Integral deverá ser composta, de forma paritária, por servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que o PLO possui dispositivo que trata da Equipe de implantação da Educação Integral, qual seja, art. 3°, XIII. Nele está previsto que a referida Equipe deverá ser pertencente ao quadro efetivo da rede. Portanto, não há falar em critérios paritários, eis que apenas servidores efetivos do quadro da Educação participarão da supracitada Equipe.

O <u>inciso III do parágrafo único do artigo 6º</u> também foi alterado pela Emenda nº 02/2022, acrescentando à redação original a possibilidade de prorrogar o período de permanência na unidade de ensino daqueles servidores selecionados para atuarem em escola de Educação Integral, para além do período máximo de 2 anos previsto pela redação originalmente enviada.

Acontece que a Lei Municipal n° 1.980/1997 - que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público no âmbito local - prevê no art. 36 que o posto de trabalho do professor ou técnico pedagógico estará preenchido por até dois anos. Assim, após este período o profissional que não regressar ao seu posto de trabalho o perderá.

Portanto, é possível extrair da emenda aprovada a interpretação (ilegal) que permitiria ao profissional ficar afastado por até 4 anos sem que o mesmo fique vago, indo de encontro ao disposto no referido Estatuto.

contro ao disposto

Página 5 de 9







Ainda no inciso III do parágrafo único do artigo 6°, a emenda acrescentou a possibilidade de ser oportunizada ao profissional lotado nesta escola a escolha de permanecer na unidade de tempo integral. Porém, essa permissão pode ter o condão de lotar permanentemente o profissional nesta escola. Dessa forma, colide com o disposto no inciso IV, que prevê que os professores e técnicos pedagógicos que atuarem na Programa não terão posto de trabalho na escola para a qual tiver sido selecionado.

O <u>inciso V do parágrafo único do artigo 6º</u> foi adicionado pela Emenda nº 01/2022. Quadra esclarecer que o artigo 6º trata da estrutura da Educação Integral. Nesse sentido, a emenda acrescentou à composição da estrutura a previsão de que o profissional do magistério em acumulação de cargo - que possua dois vínculos na rede municipal e atue na oferta de Educação Integral - poderá atuar integralmente no turno que oferte Educação Integral e complementar a carga horária restante na mesma ou em outra unidade escolar.

Todavia, a previsão acrescentada é inócua, não sendo possível conceber que este profissional atuante na escola de Educação Integral consiga complementar sua jornada diária em outra escola, já que o horário do expediente desta escola encerra-se às 16h. Logo, conclui-se que o tempo necessário para deslocamento deste servidor já alcançaria o fim do expediente letivo das outras unidades de ensino.

O <u>inciso I do artigo 7º</u> foi alterado pela Emenda nº 02/2022, acrescentando à redação original a previsão de que a aprovação nas avaliações de desempenho anuais deverá obedecer a critérios objetivos a relacionados à prática profissional.

Página 6 de 9





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa senda, fundamenta o proponente da emenda que a alteração se faz necessária para estabelecer critérios de seleção objetivos, eliminando, assim, a discricionariedade trazida por elementos subjetivos na avaliação.

Ocorre que, ao promover esta alteração, o nobre edil acabou tratando - em última análise - de "regime jurídico de servidor público", segundo o conceito perfilhado pelo MINISTRO CELSO DE MELLO, Relator na ADI nº 766/RS, uma vez que tal previsão confunde-se com a regra que dispõe sobre promoção e respectivos critérios, bem como avaliação de mérito.

A <u>alínea "e" do inciso I do artigo 18</u> foi suprimida pela Emenda n° 03/2022. Importa consignar que o artigo 18 do PLO estabelece os requisitos para que o servidor possa participar dos processos de seleção para atuar nas escolas de Educação Integral.

Nessa toada, argumenta o nobre edil na justificativa de sua emenda que o critério proposto em tal alínea (possuir experiência mínima de 3 anos de exercício no magistério) poderia restringir a participação de profissionais recém formados.



Entretanto, tal afirmação não merece prosperar, tendo em vista que a redação do inciso I prevê expressamente que os requisitos previstos na matéria não possuem obrigatoriedade de cumulação, bastando, portanto, o preenchimento de apenas um dos requisitos listados para que o servidor possa participar dos processos de seleção.

Página 7 de 9





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A <u>alínea "f" do inciso I do artigo 18</u> foi alterada pela Emenda nº 02/2022, acrescentando à redação original o direito do servidor ser remunerado pelas horas trabalhadas em caráter extraordinário ou a compensação da carga horária semanal equivalente.

Acontece que o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas é direito já consagrado no ordenamento jurídico. Em âmbito local, a garantia encontra-se prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Linhares (Lei nº 1.347/1990), especificamente no art. 55, alínea "g". Dessa forma, em observância à técnica legislativa, não há razão para repetir a normativa.

Por fim, o parágrafo único do artigo 22 foi acrescentado pela Emenda nº 01/2022. Referido parágrafo inclui no PLO a possibilidade dos servidores localizados nas unidades escolares que ofertem Educação em Tempo Integral, e que não forem selecionados para atuação no Programa, serem removidos para escola de sua escolha, desde que comprovada a existência de vaga não provida em outra escola.

No entanto, a adição do supracitado dispositivo opõe-se ao disposto no Estatuto do Magistério (Lei Municipal 1.980/1997). Isso porque o artigo 32 do Estatuto dispõe que a movimentação de profissionais do ensino é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela administração do ensino ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, o artigo 34 da mencionada legislação estabelece que o ato de mudança da localização poderá ser realizada "ex-offício", para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade da localização por justificada nova

Portanto, incabível a alteração promovida pelo nobre edil, considerando que não é possível dispor de critério diferenciado (no caso, possibilitando a remoção do servidor por sua livre escolha), em dissonância com as normas previstas no Estatuto do Magistério local.

III - CONCLUSÃO

conveniência do ensino.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros e em análise exclusivamente jurídica (sem abordagem de interesse público) - opina pela MANUTENÇÃO DO VETO aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 07/2022.

Por fim, cabe registrar que o veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 200, caput, do Regimento Interno desta Casa.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.02.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

ite

ALYSSON REIS Membro

Página 9 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria: VETO nº 545/2022 EMENDA 1 Autoria: PODER EXECUTIVO

Reunião:

4ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data:

07/03/2022 - 19:02:49 às 19:09:10

<u>Γipo:</u>

Nominal

Turno:

Único

Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

9 votos Não

Total de Presentes:

16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Nao	19:08:38
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:08:54
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	10.00.04
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao Votou Nao	19:08:27
6	EGMAR. O GUIGUI			
		PSC	Sim .	19:08:53
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:08:59
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:09:02
_ 17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:08:54
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:08:58
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:09:04
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:08:17
15	RONINHO PASSOS	DC	Nao	19:08:54
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	19:08:36
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	19:08:41
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:08:48
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:08:52
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:08:52

Totais da Votação:

SIM 9

NÃO

TOTAL

16

Resultado da Votação:

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião:

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria: VETO nº 545/2022 EMENDA 02 **Autoria: PODER EXECUTIVO**

Reunião:

4ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data:

07/03/2022 - 19:09:24 às 19:10:50

<u>Γipo</u>:

Nominal

Turno:

Único

Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

9 votos Não

Total de Presentes:

16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Nao	19:09:50
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:10:03
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:09:46
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:10:22
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:10:32
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:10:40
1 7	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:10:10
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:10:31
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:10:10
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:09:50
15	RONINHO PASSOS	DC	Nao	19:10:13
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	19:10:04
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	19:10:14
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:10:18
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:10:37
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:10:18

Totais da Votação :

SIM 9

NÃO

TOTAL

16

Resultado da Votação:

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria: VETO nº 545/2022 EMENDA 03 **Autoria: PODER EXECUTIVO**

Reunião:

4º SESSÃO ORDINÁRIA

Data:

07/03/2022 - 19:11:07 às 19:12:08

<u>Γipo</u>: Turno: Nominal Único

Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

9 votos Não

Total de Presentes:

16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Nao	19:11:19
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:11:23
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:11:16
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Nao	19:11:56
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:11:53
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:11:37
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:11:54
· 🕶 8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:11:51
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:11:42
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:11:25
15	RONINHO PASSOS	DC	Nao	19:11:48
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	19:11:39
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	19:11:22
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:11:45
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:11:45
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:11:48

Totais da Votação :

SIM 8

NÃO 8

TOTAL 16

Resultado da Votação:

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião:

vereador Eguinar "O gugui", registrou porma equisocada Devia contar o declavado SIM.



